



01/11/2023

Número: **0010173-64.2023.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.704.080,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIANA D. ALMEIDA ARMAS ME - ME (AUTOR(A))	
	BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147671175	11/10/2023 12:21	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0010173-64.2023.8.17.2480**

AUTOR: DIANA D. ALMEIDA ARMAS ME - ME

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de autofalência proposto por DIANA D. ALMEIDA ARMAS- ME, devidamente qualificada no processo.

A requerente afirma ser microempresa de responsabilidade limitada, constituída em 1992, com atuação no ramo de confecção de roupas. Porém, veio a alterar seu objeto social no ano de 2019, com o ingresso de um ex-policia civil na sociedade, Diego de Almeida, que trouxe o conhecimento adquirido ao longo de sua atuação na área policial e, a partir daí, a empresa passou a se dedicar ao comércio varejista de armas e munições.

Relata que obteve um bom desempenho nesse segmento, aproveitando um contexto de políticas públicas mais favoráveis à aquisição de armas de fogo e munições por parte da população, chegando a empregar 70 (setenta) pessoas e se destacar no mercado nacional.

No entanto, em outubro de 2022, o estabelecimento foi alvo de uma operação da Polícia Federal, que cumpriu ordens judiciais emitidas Juízo da 37ª Vara Federal de Subseção Judiciária de Caruaru – PE. Dentre elas, foi determinada a proibição provisória do funcionamento da empresa, o sequestro dos seus bens e a lacração do seu estabelecimento.

Aponta que foram apreendidas todas as armas, munições e equipamentos que compunham o estoque da empresa, bem como dinheiro em espécie e saldos bancários, que foram respectivamente destinados para uso provisório da Polícia Militar e pagamento das rescisões trabalhistas junto a Justiça do Trabalho. Assim, a Requerente ficou sem capital de giro e sem mercadorias para vender.



Acrescenta que também sofreu um grande prejuízo na sua imagem e reputação, pois a operação policial foi divulgada na mídia e gerou uma condenação social das suas atividades. O fato ocasionou a perda de clientes e fornecedores, além de que passou a ser demandada judicialmente por mais de uma centena de consumidores que já haviam pago pelas armas e munições, mas não as receberam por causa da apreensão.

Nessa conjuntura, entende que não se enquadra nos requisitos para pedir a recuperação judicial, pois está em uma crise econômico-financeira irreversível, razão pela qual recorreu ao instituto da autofalência, inculcado no art. 105 da Lei nº 11.101/05, para que seus credores possam receber o rateio do ativo que sobrou.

Desse modo, pugna a tutela jurisdicional para que seja afastada de suas atividades e liquidada de forma rápida e eficiente, permitindo a realocação dos recursos na economia e o retorno do empreendedor à atividade econômica, conforme o artigo 75 da Lei de Regência.

Anexou documentos.

Deferido o recolhimento das custas processuais quando da arrecadação dos bens.

Despacho determinando emenda à inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela emenda à inicial e expedição de ofício ao Juízo da 37ª Vara Federal de Subseção Judiciária de Caruaru – PE, comunicando a tramitação dos presentes autos (id 144273834).

Apresentada emenda à petição inicial (id 146411264).

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, presentes as condições para o exercício do direito de ação e demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, vez que a matéria controvertida admite prova exclusivamente documental, encontrando-se devidamente instruído com os documentos apresentados nos autos.

Ademais, a questão ora enfrentada cinge-se à incapacidade da sociedade requerente em fazer face às suas obrigações pecuniárias, mormente os desdobramentos da investigação criminal deflagrada pela Polícia Federal, que culminaram com a crise econômico financeira, maiormente a decisão proferida nos autos nº 0802212-36.2022.4.05.8302, que determinou a constrição dos seus ativos.

Nesse prisma, o art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o pedido de falência formulado pelo próprio devedor, exige a apresentação de uma série de documentos para fins de deferimento da medida, a saber:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Na hipótese, entendo que os fatos narrados pela requerente estão em sintonia com a documentação carreada aos autos e atendem aos requisitos legais acima elencados.

Afigura-se claro a este Juízo a inviabilidade da continuação das atividades da requerente no mercado, mormente pelas questões de natureza criminal que ultrapassam a esfera de apreciação deste Magistrado, mas que refletem na esfera empresarial e patrimonial ora enfrentada.

Logo, demonstrado que a empresa autora não tem condição de arcar com suas obrigações, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade, a decretação da quebra e consequente retirada da empresa do mercado econômico é medida que se impõe.

Ante o exposto, com apoio nas disposições dos artigos 105 a 107 da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de DIANA D. ALMEIDA ARMAS- ME, CNPJ nº 41.066.515/0001-71, com sede na Rua Nunes Machado, nº 416, Térreo, Nossa Senhora das Dores, Caruaru – PE, CEP: 55002-090, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial a empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelo advogado PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE 30.472, localizada na Rua Treze de Maio, n. 55, Santo Amaro, Recife-PE, fone 81-3445-3226, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, consoante artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05, bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.



- b) Fixo honorários do Administrador Judicial no percentual de 2% (dois por cento) do valor a ser arrecadado, que deverão ser suportados pela massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05.
- c) O Administrador Judicial deverá promover, com sua equipe, a arrecadação de bens, *devendo observar o disposto no artigo 114-A introduzido pela lei 14.112/2020*, documentos e livros (artigo 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para a realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.
- d) Na hipótese, em razão da notícia das contrições e bloqueios por determinação judicial nos autos nº 0802212-36.2022.4.05.8302, oficie-se, COM URGÊNCIA, o juízo da 37ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, com cópia da presente decisão, solicitando que eventuais depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao presente feito.
- e) Fixo o termo legal correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento da presente ação, na forma do art. 99, II da LREF.
- f) Ordeno a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da LREF. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.
- g) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e determino a lacração do estabelecimento comercial (artigo 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.
- i) Advirto aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indícios de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- j) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial em cumprimento ao item 1.



k) Determino que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

l) Cumpra a Secretaria com as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

m) Providencie-se a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como ofício aos órgãos elencados, bem como de carta de cientificação às Fazendas, nos termos do art. 99, § 2º da LREF.

n) A Diretoria Cível deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos:

1. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005.

2. **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** comunicando da presente decisão, para as anotações pertinentes.

3. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para que encaminhe as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado. Prazo de 15 dias.

4. **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, para que informe sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. Prazo de 15 dias.

5. **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO** para informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida no prazo de 15 dias.

6. **BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que informem acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao presente feito. Prazo de 15 dias.

7. **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas, no prazo de 15 dias.

8. **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Prazo de 15 dias.

9. **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**,



para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida no prazo de 15 dias.

10. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE, para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida no prazo de 15 dias.

11. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL e ao DETRAN-PE, para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas processuais deverão ser recolhidas ao final, suportadas pela massa falida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Caruaru-PE, 11 de outubro de 2023.

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

